

DECRETO Nº 011/2022
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

*Dispõe sobre o período do **toque de recolher**, estabelece novos protocolos com vista ao enfrentamento da Pandemia-**COVID-19** (coronavírus) no município de João Costa/PI e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PIAUI, JOSÉ NETO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial, brasileira e a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº.8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de COVID-19 no Estado do Piauí, e especialmente a crescente notificação de casos positivo no município de João Costa nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas no município de João Costa-PI, para com isso, evitar a propagação do Novo Coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica ESTABELECIDO no período do dia 14 de fevereiro de 2022 até o dia 03 de março de 2022, em todo o território do Município o “TOQUE DE RECOLHER”, no horário compreendido de **23h:00min até 06h:00**.

Art. 2º. FICAM PROIBIDOS, considerando o atual cenário epidemiológico:

I – os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, ou que envolvam aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como:

a) – bares e restaurantes só poderão funcionar até as 23h, vedada a utilização de som mecânico ou instrumental e apresentações artísticas.

b) A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, fica condicionada a estrita obediência dos protocolos sanitários das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo único: ficam vedadas a realização de festividades, públicas ou privadas, pré-carnavalesca ou carnavalesca, de qualquer natureza, com ou sem a utilização de som mecânico, artista em show ao vivo ou similar, ainda que com número reduzido de pessoas.

II - O comércio em geral poderá funcionar normalmente, desde que obedecidas as seguintes medidas sanitárias específicas:

a) Não permitir entrada de clientes sem uso de máscara;

b) Barreira física nos caixas para manter distanciamento entre clientes e funcionários;

c) Colocar pontos de álcool em gel para funcionários e consumidores;

d) Sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 2,0m, com limite de ocupação dentro do estabelecimento;

III – Correspondentes bancários e lotéricas deverão adotar as seguintes medidas:

a) Sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 2,0m;

b) Não permitir entrada de clientes sem uso da máscara;

c) Dispensação de álcool em gel, se possível, por suporte acionado por pedal e higienização dos caixas eletrônicos;

d) Dispor de placas informativas de medidas preventivas ao Covid-19 na parte interna e externa dos estabelecimentos.

IV - Atividades Esportivas:

a) Fica proibido a realização de torneios e eventos esportivos de qualquer modalidade, com ou sem público, tais como amistosos, campeonatos, vaquejadas, cavalgadas ou outros eventos que gerem aglomeração;

Art. 3º. Fica liberado a realização de **eventos religiosos** desde que cumpram as seguintes medidas:

a) Deve-se manter o máximo de 50% (cinquenta por cento) de participantes da capacidade do local utilizado para a realização do evento, respeitando o distanciamento de 2,0 metros quadrados por pessoa e de 2,0 metros quadrados de distanciamento entre assentos;

b) Higienização de todo o ambiente após a utilização, com hipoclorito e/ou álcool 70%;

c) disponibilizar álcool 70% nas áreas comuns recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, dentre outros ambientes;

d) deve apresentar tapete sanitizante na entrada do local;

e) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dias;

f) obrigatório o uso de máscaras ao chegar no local, ao sair do local e em caso de circulação na área aonde está sendo realizado o evento.

Art.4.º Fica proibido o funcionamento de espaços com banho público no período de vigência deste decreto, ficando liberado o funcionamento de restaurantes e bares dos mesmos até as 23h00min, desde que cumpram todos os protocolos de segurança.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar.

Art. 6º. os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração do Ministério Público Estadual quando necessário.

Art. 7º. fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação à seguinte proibição:

I – Aglomerações de pessoas, exceto quando se tratar de eventos religiosos, desde que estes obedeçam às medidas determinadas no art. 2º, parágrafo único;

Parágrafo único: o reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos em vias públicas ou permanência em locais onde circulam outras pessoas.

Art. 8º - O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de:

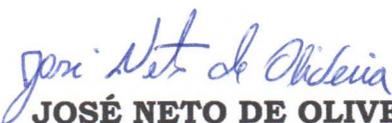
- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pessoas físicas;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, distanciamento obrigatório de no mínimo 2,0 metros, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeitura de João Costa do Estado do Piauí, 14 de fevereiro de 2022.


JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:09FEBE46DD9B2B8E

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



Portaria nº 10, de 01 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a convocação de Suplente do Conselho Tutelar de Novo Santo Antônio-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e art. 88 da Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio/PI,

CONSIDERANDO que a Conselheira Tutelar Antonia Evanilza Moura Cardoso encontra-se no gozo de licença à maternidade, conforme Art. 7, inc. XVIII da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a Conselheira Tutelar Suplente, Sra. Joana Vieira de Oliveira, portadora do RG: 1.498.318 SSP – PI, CPF: 255.128.738-30, para substituir a Conselheira Tutelar Titular Antonia Evanilza Moura Cardoso.

Art. 2º A Conselheira Tutelar convocada deverá apresentar-se na sede do Conselho Tutelar para dar início às suas atividades no dia 01/02/2022 e exercerá o cargo até 18/05/2022.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publiquem-se e Cumpram-se,

Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – PI, 01 de fevereiro de 2022.

ELISA MARIA DA SILVA PAZ
Prefeita Municipal

Id:12525F190ED73474



LEI Nº 140/2022
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

"Fixa os subsídios dos Secretários Municipais para o ano de 2022/2024 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, José Neto de Oliveira, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica, FAÇO saber que o Plenário da Câmara apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fixa o subsídio de secretário no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para os exercícios de 2022/2024.

Art. 2º - Revoga-se o teor do inciso III do art. 2º da Lei nº 116/2020 de 12 de novembro de 2020, em razão do impacto financeiro do valor anteriormente fixado, fazendo-se necessária a adequação à realidade financeira do município.

Art. 3º - Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor com sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do mês de janeiro deste ano de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, em 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:09FEBE46DD9B2CDA



DECRETO Nº 011/2022
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o período do toque de recolher, estabelece novos protocolos com vista ao enfrentamento da Pandemia-COVID-19 (coronavírus) no município de João Costa/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PIAUI, JOSÉ NETO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial, brasileira e a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº.8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de COVID-19 no Estado do Piauí, e especialmente a crescente notificação de casos positivo no município de João Costa nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas no município de João Costa-PI, para com isso, evitar a propagação do Novo Coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica ESTABELECIDO no período do dia 14 de fevereiro de 2022 até o dia 03 de março de 2022, em todo o território do Município o "TOQUE DE RECOLHER", no horário compreendido de **23h:00min até 06h:00**.

Art. 2º. FICAM PROIBIDOS, considerando o atual cenário epidemiológico:

I – os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, ou que envolvam aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como:

a) – bares e restaurantes só poderão funcionar até as 23h, vedada a utilização de som mecânico ou instrumental e apresentações artísticas.

b) A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, fica condicionada a estrita obediência dos protocolos sanitários das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo único: ficam vedadas a realização de festividades, públicas ou privadas, pré-carnavalesca ou carnavalesca, de qualquer natureza, com ou sem a utilização de som mecânico, artista em show ao vivo ou similar, ainda que com número reduzido de pessoas.

II - O comércio em geral poderá funcionar normalmente, desde que obedecidas as seguintes medidas sanitárias específicas:

a) Não permitir entrada de clientes sem uso de máscara;

b) Barreira física nos caixas para manter distanciamento entre clientes e funcionários;

c) Colocar pontos de álcool em gel para funcionários e consumidores;

(Continua na próxima página)



d) Sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 2,0m, com limite de ocupação dentro do estabelecimento;

III - Correspondentes bancários e lotéricas deverão adotar as seguintes medidas:

- a) Sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 2,0m;
- b) Não permitir entrada de clientes sem uso da máscara;
- c) Dispensação de álcool em gel, se possível, por suporte acionado por pedal e higienização dos caixas eletrônicos;
- d) Dispor de placas informativas de medidas preventivas ao Covid-19 na parte interna e externa dos estabelecimentos.

IV - Atividades Esportivas:

a) Fica proibido a realização de torneios e eventos esportivos de qualquer modalidade, com ou sem público, tais como amistosos, campeonatos, vaquejadas, cavalgadas ou outros eventos que gerem aglomeração;

Art. 3º. Fica liberado a realização de **eventos religiosos** desde que cumpram as seguintes medidas:

- a) Deve-se manter o máximo de 50% (cinquenta por cento) de participantes da capacidade do local utilizado para a realização do evento, respeitando o distanciamento de 2,0 metros quadrados por pessoa e de 2,0 metros quadrados de distanciamento entre assentos;
- b) Higienização de todo o ambiente após a utilização, com hipoclorito e/ou álcool 70%;
- c) disponibilizar álcool 70% nas áreas comuns recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, dentre outros ambientes;
- d) deve apresentar tapete sanitizante na entrada do local;
- e) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dias;
- f) obrigatório o uso de máscaras ao chegar no local, ao sair do local e em caso de circulação na área aonde está sendo realizado o evento.

Art. 4º. Fica proibido o funcionamento de espaços com banho público no período de vigência deste decreto, ficando liberado o funcionamento de restaurantes e bares dos mesmos até as 23h00min, desde que cumpram todos os protocolos de segurança.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar.

Art. 6º. os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração do Ministério Público Estadual quando necessário.

Art. 7º. fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação à seguinte proibição:

I - Aglomerações de pessoas, exceto quando se tratar de eventos religiosos, desde que estes obedeçam às medidas determinadas no art. 2º, parágrafo único;

Parágrafo único: o reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos em vias públicas ou permanência em locais onde circulam outras pessoas.

Art. 8º - O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pessoas físicas;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, distanciamento obrigatório de no mínimo 2,0 metros, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeitura de João Costa do Estado do Piauí, 14 de fevereiro de 2022.

Jose Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:0B6203BF3B252F00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, Estado do Piauí, localizada na Rua Doroteu Sertão, 560 - Centro - Joaquim Pires - PI, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia **07 de MARÇO de 2022, às 13h00min**, realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JOAQUIM PIRES-PI, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS**. nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações. Fonte de Recursos: Próprios. Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra de 2ª a 6ª feira no horário de 08:00 às 12:00 horas, e disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Licitações Web e ainda site www.joaquimprescontrata.com.br. Fone: (86) 3360 1141. E-mail: joaquimprescontratacao@gmail.com

Joaquim Pires - PI, 21 de fevereiro de 2022.

Iranildo Pires Sampaio Vale
Pregoeiro